



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.001422/2003-38
Recurso nº 162.072 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003
Recorrente RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA / DRJ BELÉM / PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

**PEDIDOS ESTRANHOS À LIDE - SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS -
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não deve ser conhecido o recurso que traz somente pedidos estranhos à lide. Descabe, ainda, a manifestação do colegiado sobre situações hipotéticas, ausentes dos autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por tratar de matéria estranha à lide, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Miquerlam Chaves Cavalcante.


WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM.

Trata a lide de pedido de restituição (fls. 01/02), cumulado com pedido de compensação (fl. 03). Em suas palavras, a interessada tencionava *“formalizar a compensação de parte da CSL apurada nos meses de competência de janeiro, fevereiro, março, julho, setembro e novembro de 2002, com o pagamento de CSL efetuado a maior nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 2002, e com o pagamento de CSL efetuado indevidamente em 31/07/2003 [...]”*.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM), com fundamento no Parecer de fls. 238/245, proferiu o Despacho Decisório de fl. 246, mediante o qual foi indeferido o pedido de restituição de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano de 2002 e considerada não declarada a compensação pleiteada pelo interessado à fl. 03.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (fls. 254/256) em que reafirma o seu direito de compensar os valores de antecipação de CSLL recolhidos a maior em alguns meses de 2002 com os valores recolhidos a menor, a mesmo título, em outros meses daquele ano. Clama para que seja revista e modificada a decisão recorrida.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 01-8.522, de 21/06/2007 (fls. 280/284), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Se o interessado não comprova a origem do direito creditório pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido de restituição.

DÉBITOS DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE ANTECIPAÇÃO DE CSLL A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE OFÍCIO E DE COMPENSAÇÃO.

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União. Na hipótese de falta de pagamento, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração da CSLL a pagar ou do saldo negativo



apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa. Não cabe a exigência e nem a compensação das diferenças de antecipação recolhidas a menor.

Do voto condutor do acórdão, extraio os excertos abaixo, elucidativos do alcance da decisão:

A pretensão da empresa repousa no pagamento a maior das antecipações de CSLL nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 2002, cujo montante pretende compensar com as diferenças pagas a menor, também a título de antecipação de CSLL, nos demais meses daquele mesmo ano.

A unidade de origem recusou o pleito do contribuinte por entender que a legislação veda essa compensação. Decidiu pelo indeferimento do pedido e pela cobrança do débito remanescente apurado em 31.12.2002, bem como pela cobrança das diferenças das antecipações de CSLL pagas a menor, acrescidas de juros e multa moratória.

Antes de apreciar a plausibilidade ou não da compensação pleiteada, impõe-se uma análise da natureza do direito creditório pleiteado e do débito a compensar. Ambos provêm das antecipações de CSLL pagas a maior ou a menor conforme o mês, apuradas com base nos balanços de suspensão ou redução.

As antecipações de CSLL são uma obrigação acessória imposta ao sujeito passivo que opta pela apuração anual do resultado. Quando calculadas sobre a base estimada, a empresa deverá proceder ao ajuste no final do exercício, complementando o pagamento do saldo devido ou determinando o saldo de CSLL negativa. No presente caso, o sujeito passivo levantou balanços de redução ao longo de todo o ano de 2002 e o montante de CSLL declarado como antecipação na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) coincidiu exatamente com o valor apurado no exercício (R\$48.412.772,21).

Contudo, encerrado o período de apuração anual, os valores de antecipação mensal declarados e não pagos não mais deverão ser cobrados, pois se impõe a cobrança da eventual diferença apurada com base no período de apuração anual, com data de vencimento distinta. A única sanção cabível para a falta de pagamento dos valores devidos a título de antecipação é a aplicação da multa de ofício isolada, nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.

Ou seja, quanto ao presente caso, os valores mensais que o interessado entende devidos, correspondentes aos pagamentos a menor das antecipações de CSLL, na verdade não são passíveis de cobrança. As diferenças apuradas ao longo de 2002 servem unicamente para determinar o saldo de CSLL anual a pagar, considerando-se também os valores recolhidos a maior em determinados meses. Esse saldo devedor de CSLL apurada no ano de 2002 é de R\$363.646,29, conforme discriminado no Quadro 1, abaixo:

[...]

Porém, essa diferença a pagar somente será exigível quando lançada de ofício, já que decorrente dos pagamentos informados em DIPJ como efetivamente antecipados mas que não o foram. Somente têm efeito de confissão de dívida os valores informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF) ou em Declaração de Compensação. Nesse sentido, a Solução de Consulta Interna Nº 18, de 13.10.2006, da Coordenação-Geral de Tributação, assim ementada:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Embora as diferenças decorrentes da estimativa recolhida a menor não se sujeitem a cobrança após o encerramento do período de apuração anual, entendo que os valores recolhidos a maior em determinados meses devam repercutir no saldo de estimativa a pagar, com o único fim de reduzir a base de cálculo em eventual aplicação de multa de ofício isolada.

Apesar de não se sujeitarem à cobrança, as diferenças de estimativa não recolhidas no prazo legal podem ser pagas mesmo após o encerramento do exercício anual, acrescidas de juros e multa moratória calculados desde o vencimento das parcelas mensais, com o fim de exonerar a empresa da exigência de multa isolada.

Sob esse ângulo, é cabível que se faça o encontro dos débitos de CSLL por estimativa declarados e dos pagamentos a mesmo título, referentes ao ano de 2002. O resultado desse confronto, já considerados os acréscimos da multa moratória e dos juros, está sintetizado pelo demonstrativo de fls. 269 a 279, de onde se conclui que o saldo remanescente de estimativa a recolher referente ao mês de dezembro de 2002 é de R\$4.080.181,17, com vencimento em 31.1.2003. Esse, portanto, é o valor que deverá ser recolhido pela empresa, acrescido dos encargos de multa de mora e juros, caso pretenda se exonerar de eventual aplicação de multa de ofício isolada.

Do raciocínio acima exposto, verifica-se que não há que se falar em compensação quanto ao caso em tela. Primeiro, que os valores recolhidos a menor a título de estimativa deverão simplesmente servir de base de cálculo para eventual aplicação da multa de ofício isolada; segundo, que não houve fonte de direito creditório, pois os valores de principal pagos antecipadamente foram inferiores à CSLL apurada no ano de 2002.

Em vista do acima exposto, voto por deferir em parte a solicitação do interessado, a fim de lhe negar o reconhecimento de qualquer direito creditório e declarar improcedente a cobrança das diferenças de antecipação de CSLL discriminadas à fl. 3, bem como improcedente a exigência do saldo devedor de CSLL anual.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/08/2007, conforme documento de fl. 289, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 03/09/2007 (registro de recepção à fl. 290, razões de recurso às fls. 291/295), mediante o qual, embora reconhecendo que a decisão recorrida não tenha pretendido lançar qualquer tributo ou multa, afirma que houve manifestação sobre essa possibilidade, com o que pretende justificar o cabimento de seu recurso, a fim de que não se possa alegar preclusão quanto a tais matérias.

Passa, então, a discorrer sobre multas isoladas: pleiteia a aplicação do percentual de 50%, pelo princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106); sustenta a

inaplicabilidade de multa isolada pela falta ou insuficiência no recolhimento de estimativas, após o encerramento do exercício ou, alternativamente, a limitação de sua base de cálculo ao valor do saldo devedor supostamente verificado ao final do exercício.

Conclui como segue:

[...] espera a recorrente que o seu recurso seja provido, no sentido de que reste declarado que:

O lançamento de qualquer diferença de tributo considerada devida, não prescindirá do contraditório, garantido à contribuinte o direito de defesa.

O mesmo se aplica a eventual lançamento da multa isolada.

Não ser devida a multa isolada após o encerramento do exercício, ou, alternativamente, se o for, que incida apenas sobre a diferença negativa porventura apurada ao final do ano-calendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e passo a apreciar sua admissibilidade.

Compulsando os autos, constato a inexistência de qualquer lançamento de ofício, seja de diferenças da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apuradas ao final do ano-calendário, seja de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

Tão somente, a Turma Julgadora em primeira instância se manifestou sobre essa possibilidade, em tese, não havendo notícia sobre a efetivação ou não de quaisquer providências no sentido desses lançamentos.

Assim, os pedidos da recorrente se revelam estranhos à lide.

No que se refere à declaração de que, em um eventual lançamento, seu direito ao contraditório restaria preservado, tal pedido é absolutamente irrelevante, posto que tal direito lhe é garantido não por qualquer declaração deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ainda pelo caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Ainda, quanto ao pedido de declaração sobre ser ou não devida a multa isolada por insuficiência no recolhimento de estimativas, em tal ou qual situação, descabe a manifestação deste colegiado sobre situações hipotéticas. Caso um lançamento venha a ser formalizado, o correspondente processo administrativo deverá percorrer os trâmites previstos no Decreto nº 70.235/1971, quando, conforme anteriormente exposto, a interessada terá amplas oportunidades de se defender, aí sim, em concreto, das acusações que venham a lhe ser feitas.



Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por tratar de matéria estranha à lide.



WALDIR VEIGA ROCHA – Relator.